

# FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL PARA A REFINARIA DE MANAUS ATRAVÉS DO GASODUTO COARI-MANAUS

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

# Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

### Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

#### **Assessores**

Heloise Helena Lopes Maia da Costa Marcelo Meirinho Caetano

#### **Equipe Técnica**

Bianca Fernandes Lima (estagiária) Almir Beserra dos Santos Arv Silva Junior Guilherme de Biasi Cordeiro Felipe da Silva Alves Gilcléa Lopes Granada Helio da Cunha Bisaggio Heloise Helena Lopes Maia da Costa Jader Conde Rocha Luciana R. de Moura Estevão Luciano de Gusmão Veloso Marcelo Meirinho Caetano Marco Antonio Barbosa Fidelis Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho Mario Jorge Figueira Confort Melissa Cristina Pinto Pires Mathias Patrícia Mannarino Silva Rebecca Marçal Carnelli Tathiany Rodrigues Moreira Washington Luiz Costa Silva

#### Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

Luciana R. de Moura Estevão Luciano de Gusmão Veloso Rebecca Marçal Carnelli



Nota Técnica nº 03/2010-SCM

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2010.

# ASSUNTO: FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL PARA A REFINARIA DE MANAUS ATRAVÉS DO GASODUTO COARI-MANAUS

## I – Introdução

O gasoduto Coari-Manaus (GASCOM) é uma instalação de transporte de gás natural pertencente ao projeto Gasoduto Urucu-Coari-Manaus (Gasoduto U-C-M), o qual permitirá escoar a produção de gás natural dos pólos de Urucu e Juruá, para atendimento do mercado do Estado do Amazonas, principalmente para a geração de energia elétrica.

No entanto, em razão da não entrada em operação das Usinas Termelétricas (UTEs) instaladas, ou a serem instaladas, ao longo do percurso do gasoduto, atualmente se tem ciência apenas de fornecimento de gás natural para a Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), situada em Manaus , um consumidor final. Destaca-se que ainda não há previsão de entrega do produto à distribuidora estadual de gás canalizado, qual seja, a Companhia de Gás da Amazônia (CIGÁS), ou prévia autorização da SCM/ANP para a operação de um Ponto de Entrega (PE) com o objetivo de abastecer a citada unidade produtiva.

A presente Nota Técnica tem como objetivo discutir as conseqüências do fornecimento direto de gás natural para a REMAN através do GASCOM à luz da publicação da Lei nº 11.909/2009 ("Lei do Gás"), de 04 de março de 2009 e da Portaria ANP nº 170 (PANP nº 170/98), de 26 de novembro de 1998. Para tal, as próximas seções irão abordar, após uma breve apresentação das características do empreendimento: (i) a falta de previsão no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e a CIGÁS de fornecimento de gás para a REMAN; (ii) o tratamento dado pela Lei nº 11.909/2009 às unidades de fertilizantes e refinarias e os gasodutos que as abastecem (arts. 56 e 57, respectivamente); e (iii) os aspectos relativos atual operação do GASCOM. Por fim, tecem-se considerações por parte da equipe técnica a respeito das ações a serem tomadas.

#### II – Característica do Empreendimento

Como mencionado na Introdução, o GASCOM é parte integrante do empreendimento denominado Gasoduto Urucu-Coari-Manaus (Gasoduto U-C-M), cuja capacidade de transporte máxima, em sua fase inicial, é de 4,67 milhões de metros cúbicos por dia (MMm³/dia) e de 6,85 MMm³/dia com a entrada em operação das Estações de Compressão (ECOMPs) de Juaruna e Coari. No futuro, com a instalação de mais quatro estações de compressão, a capacidade máxima do sistema será de 9,60 MMm³/dia. Destaca-se que o projeto, tal como consta dos pedidos de autorização de construção e operação, totaliza

662 km de dutos e possui, além de 9 (nove) ramais de entrega, as seguintes instalações de transporte:

- 1 (um) GLPduto re-adaptado para a operação com gás natural de 279 km e diâmetro de 18" ligando Urucu a Coari (GARSOL);
- 1 (um) gasoduto de 383 km e diâmetro de 20" ligando Coari a Manaus (GASCOM); e
- 2 (duas) ECOMPs, localizadas em Juaruna e Coari.

Na concepção atual do projeto, a tarefa do GARSOL, um duto de transporte de GLP readaptado para a operação com gás natural, é o transporte de gás natural da região produtora de Urucu até o município de Coari, onde ocorre a conexão com o GASCOM, cabendo a este último o papel de suprir, por meio de nove ramais de entrega, UTEs instaladas, ou a serem instaladas, ao longo de seu percurso. A Figura 1 abaixo apresenta como o projeto foi realizado.



Fonte: Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG.

Figura 1 – Macrolocalização dos Gasodutos GARSOL e GASCOM

As características dos ramais, detalhando sua localização em relação ao empreendimento, as suas vazões, diâmetros e extensões encontram-se apresentadas na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Características dos Ramais de Entrega de Gás Natural do GASCOM

Ramal	Localização (km do Gasoduto U-C-M)	Vazão (m³/dia)	Diâmetro Nominal do Ramal (pol.)	Extensão do Ramal (km)
Coari	278,8	17.500 a 175.000	4	25,7
Codajás	405,5	6.000 a 60.000	3	19,0
Anori	442,0	1.500 a 15.000	3	27,5
Anamã	474,8	1.500 a 15.000	3	23,7
Caapiranga	512,3	1.500 a 15.000	3	7,1
Manacapuru	578,0	17.500 a 175.000	3	7,6
Iranduba	633,8	6.000 a 60.000	3	7,6
Aparecida	633,8	400.000 a 4.000.000	14	18,0
Mauá	661,3	200.000 a 3.200.000	14	3,9

Fonte: ANP - Autorização ANP nº 553, de 06 de novembro de 2009.

O projeto possui, conforme a Autorização ANP nº 553, Estações de Regulagem de Pressão (ERPs) situadas em: Coari, Codajás, Anori, Anamã, Caapiranga, Manacapuru, Iranduba e Manaus; e Pontos de Entrega (PEs) nos municípios de: Coari, Codajás, Anori, Anamã, Caapiranga, Manacapuru, e Iranduba e para as UTEs de Aparecida e de Mauá, situadas na região de Manaus.

## III - Contrato de Fornecimento de Gás Celebrado entre a PETROBRAS e a CIGÁS

A motivação para a implantação do Gasoduto U-C-M, do qual o GASCOM faz parte, é a elevada demanda por energia elétrica existente e projetada para a Região Norte nos próximos anos, em especial no mercado da região de Manaus, bem como a existência de grandes reservas provadas de gás natural na Bacia do Solimões (ver a Nota Técnica nº 01/2010-SCM para maiores detalhes do empreendimento).

Para a sua concepção foram envidados esforços por parte da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, do Governo Federal, do Governo do Estado do Amazonas, assim como da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.

Como consequência, a PETROBRAS e a CIGÁS celebraram, em 1º de junho de 2006, dois contratos de Compra e Venda de Gás Natural para o fornecimento total de 5,5 MMm³/dia de gás natural, durante 20 (vinte) anos¹, para o mercado da região de Manaus e dos municípios situados ao longo do Gasoduto U-C-M.

De acordo com os referidos contratos, o fornecimento de gás natural pela PETROBRAS para a CIGÁS encontra-se distribuído de acordo com a Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Quantidade Diária Contratada (QDC) pela CIGÁS

	Quantidade Diária Contratada (m³/dia)		
Ponto de Entrega	Mercado Termelétrico	Mercado Não Termelétrico	
Aparecida	2.200.000	500.000	
Mauá	2.600.000	500.000	
∑ PEs dos Municípios de Coari, Codajás, Anori, Anamã, Caapiranga Manacapuru e Iranduba	200.000	-	
TOTAL	5.000.000	<b>500.000</b> <sup>a</sup>	

Fonte: Contratos de Compra e Venda de Gás Natural.

**Nota:** a) As QDCs nos PEs de Aparecida e Mauá no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural para o atendimento ao mercado não térmico não se somam, sendo os valores constantes da Tabela 2 os máximos que podem ser solicitados a cada dia em cada ponto, devendo a quantidade retirada em um PE ser deduzida do valor máximo que pode ser solicitado no outro PE.

A análise da Tabela 2 confirma que não existe, nos contratos celebrados com a distribuidora local de gás canalizado, a previsão de fornecimento de gás natural em qualquer ponto diferente daqueles que constam da Tabela 1, ou seja, não há expectativa de entrega de gás em um PE conectado à Refinaria Isaac Sabbá em Manaus (REMAN), instalação esta que se encontra localizada, como já mencionado, imediatamente após a ERP de Manaus.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Com relação ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural para o atendimento ao mercado não-térmico, este contrato condiciona seu prazo de vigência ao desenvolvimento do mercado de gás natural na região de Manaus, podendo variar entre 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, de acordo com a sua Cláusula Nona aqui transcrito: "O presente Contrato entra em vigência na data da sua assinatura e vigorará (i) pelo prazo de 5 (cinco) Anos, contados da data do Início de Fornecimento, caso a CIGÁS informe, na forma do item 3.2, uma Quantidade Diária Contratada (QDC) igual a zero; ou (ii) pelo prazo de 20 (vinte) Anos, contados da data do Início do Fornecimento, caso a CIGÁS informe, na forma do item 3.2, uma QDC superior a zero".

Tampouco existem, nos citados instrumentos contratuais, qualquer menção de atendimento a um potencial grande consumidor do energético além das termelétricas instaladas ao longo do percurso do Gasoduto U-C-M.

Cabe salientar, com relação ao atendimento direto de unidades produtoras de fertilizantes e refinarias de petróleo que utilizem gás natural, que a Lei nº 11.909/2009 ("Lei do Gás") estabeleceu um tratamento diferenciado para aquelas unidades que se encontravam abastecidas antes da publicação da lei, assim como para os gasodutos que as supriam de gás natural. A próxima seção tem como objetivo tratar melhor o tema.

#### IV - Inovações da Lei nº 11.909/2009

A Lei n° 11.909/09, conhecida como "Lei do Gás", introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um marco regulatório específico para as atividades relativas ao transporte de gás natural, bem como para as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Esta seção da presente Nota Técnica tem por objetivo analisar, especificamente, os artigos 56 e 57 da citada Lei, os quais tratam do regime de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação da PETROBRAS, existentes na data de publicação da Lei do Gás.

O art. 56 assegura a manutenção dos atuais regimes de consumo de gás natural nas refinarias e unidades de produção de fertilizantes da PETROBRAS existentes na data de publicação da Lei, enquanto o art. 57 assegura a manutenção dos atuais regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que realizem o suprimento de gás natural daquelas instalações.

Tais dispositivos foram inseridos na Lei nº 11.909/09 com o propósito de permitir que as refinarias e unidades de produção de fertilizantes de propriedade da PETROBRAS, existentes na data de publicação da lei, continuassem a ser supridas diretamente pela rede de transporte de gás natural, sem a necessidade de celebração de contrato de compra e venda com as distribuidoras locais de gás canalizado e, por conseguinte, sem o pagamento de margem de comercialização às detentoras do monopólio estadual, apesar dessas instalações estarem situadas dentro das áreas de concessão dos estados.

A princípio, estes artigos conflitariam com o disposto no art. 25, § 2º, da Constituição da República de 1988, que atribui competência exclusiva aos Estados para explorar, diretamente ou por via de empresa concessionária, os serviços locais de gás canalizado.

Todavia, no Parecer n° 1.210/2008 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 90/2007 (que resultou na Lei n° 11.909/09), defendeu-se a constitucionalidade dos artigos 56 e 57 sob o seguinte argumento:

"(...) no tocante à manutenção dos arts. 55 e 56 do PLC nº 90, de 2007, embora tenhamos reservas quanto a esses dispositivos, somos sensíveis ao fato de que as refinarias e indústrias de fertilizantes da Petrobrás já se encontram em operação há muito tempo e, em nome da segurança jurídica, não convém que o Direito simplesmente desconheça situações constituídas e estabilizadas. Se o princípio da supremacia da Constituição é pedra angular dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, não é menos verdade que a própria Constituição incorpora, como um de seus princípios mais caros, o da segurança jurídica, manifestação que é da própria idéia de Estado de Direito. Conforme nota Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 2000, p. 256), "o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica

e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

*(...)* 

Pensamos que ao caso das refinarias e indústrias de fertilizantes da Petrobrás pode ser aplicada a mesma disciplina. Não é demais registrar que os arts. 55 e 56 prevêem a manutenção dos atuais regimes de consumo das unidades que já estejam em operação. Não constituem, pois, uma autorização para que novas unidades sejam implantadas ao arrepio da Constituição. De resto, a tarefa de assegurar a observância dos princípios constitucionais, neles incluídos o da segurança jurídica, é de todos os Poderes da República. O legislador não pode se furtar a essa responsabilidade".² (grifos nossos)

Ou seja, a inclusão dos artigos 56 e 57 na Lei do Gás teve por objetivo assegurar a permanência de uma situação constituída e estabilizada, qual seja, o fornecimento de gás natural diretamente dos gasodutos de transporte às refinarias e unidades de produção de fertilizantes da PETROBRAS, sem a celebração de contrato com a distribuidora estadual de gás canalizado, no caso das instalações já existentes e em operação na data de publicação da Lei.

Em contrapartida, as unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação da PETROBRAS existentes antes da publicação da Lei nº 11.909/09, mas que não consumiam gás natural, e as unidades criadas após a publicação desta Lei, caso queiram consumir gás natural, estão obrigadas a firmar contratos com as distribuidoras locais.

Relativamente às refinarias e unidades de produção de fertilizantes existentes e já em operação à época da publicação da Lei do Gás, surge a dúvida se em todos os casos elas estariam abarcadas pelo artigo 56 ou não. Isso porque, não existindo uma definição legal sobre a expressão "regime de consumo", poder-se-ia visualizar, a princípio, duas possíveis interpretações para este termo, a saber:

- a) Regime de Consumo se referiria à manutenção de compra e venda de gás natural, por uma instalação existente na data da publicação da Lei, sem a participação da distribuidora local. Assim, mesmo que houvesse um aumento de volume de gás natural comercializado após a publicação da Lei, implicando a ampliação ou a construção de novos dutos, estaria mantida a prerrogativa de suprimento de gás diretamente da transportadora, sem intervenção da distribuidora local.
- b) Em sentido mais restritivo, poder-se-ia considerar 'regime de consumo' como sendo o volume de gás consumido até a data da publicação da Lei, sendo que volumes excedentes estariam sujeitos à celebração de contrato entre a refinaria e a distribuidora local.

Embora a expressão "regime de consumo" não deixe claro o seu alcance, isto é, se está relacionada ao volume de gás natural consumido pelas refinarias e indústrias de fertilizantes existentes antes da publicação da lei ou se está relacionado à forma contratual de suprimento do gás, realizado diretamente por dutos de transporte, independentemente do volume de gás consumido, claro está que apenas as refinarias e unidades de produção de fertilizantes da PETROBRAS que já estavam em operação antes da publicação da Lei do Gás e que já eram supridas diretamente por gasodutos de transporte podem continuar a operar dessa forma.

Para reforçar tal entendimento, vale mencionar que a atividade de transporte de gás natural é definida pela nova Lei como sendo a movimentação de gás natural em gasodutos de

7

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os artigos 55 e 56 mencionados no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania correspondem aos artigos 56 e 57 da Lei n° 11.909/09.

transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações (art. 2°, inciso XXIV). Por sua vez, define-se gasoduto de transporte como aquele que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no §2° do art. 25 da Constituição Federal (art. 2°, inciso XVIII).

Desta forma, um gasoduto de transporte, pela nova definição legal, pode terminar em outro gasoduto de transporte, em instalações de estocagem ou em pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural. Portanto, torna-se questionável se o transportador de gás natural pode fornecê-lo diretamente a usuários específicos, com a ressalva das refinarias e unidades de produção de fertilizantes da PETROBRAS que já consumiam gás natural diretamente da rede de transporte antes da entrada em vigor da nova Lei.

Ressalta-se, por fim, que a restrição contemplada na definição de gasoduto de transporte decorre da própria sistemática constitucional vigente, que confere à União a competência de realizar o transporte do gás natural por meio de dutos (art. 177, inciso IV), com o escopo de disponibilizá-lo a todo o país, ao passo que confere aos Estados a competência de distribuir o gás aos usuários específicos (art. 25, §2°), através dos ramais de canalização derivados dos dutos de transporte.

#### V – Fornecimento de Gás para a REMAN através do GASCOM

A primeira solicitação de Autorização de Construção para o GASCOM ocorreu em 28 de julho de 2004, por intermédio de correspondência da Transportadora Amazonense de Gás S.A. protocolizada na ANP. Diante de tal solicitação, a ANP deu publicidade ao sumário do projeto, conforme exigido pelo artigo 5º da Portaria ANP nº 170 (PANP nº 170/98), de 26/11/1998, por meio do Despacho ANP nº 461, de 03/09/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 172, de 06/09/2004.

No sumário publicado, foi explicitado que "uma estação de medição para transferência de custódia será instalada no final do gasoduto para medir a parcela do gás natural que será transferido da transportadora para a refinaria (REMAN) e para a distribuidora local de gás natural (CIGÁS)". A inclusão no projeto de uma estação de medição para a entrega à distribuidora local teve como fundamento o art. 25, §2º da Constituição Federal, que especifica que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. Assim sendo, tal transferência de custódia à CIGÁS seria obrigatória para o abastecimento de gás natural às usinas termelétricas e aos municípios abastecidos pelos ramais do gasoduto.

Em 30 de novembro de 2004, foi publicada, no DOU nº 103, a Autorização nº 402, de 29/11/2004, referente à Construção do Gasoduto Coari–Manaus (GASCOM). Contudo, tal autorização contemplava apenas o gasoduto principal, não incluindo ramais e os Pontos de Entrega, imprescindíveis ao cumprimento da Constituição Federal. Assim sendo, em 30 de novembro de 2007, a recém criada Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG³, solicitou a alteração da Autorização de Construção ANP nº 402 de 29/11/2004, de modo a incluir 09 ramais, seus respectivos pontos de entrega e estações de regulagem de pressão.

Desta forma, conforme descrito na Seção II desta Nota Técnica, foram implantados PEs nos municípios de Coari, Codajás, Anori, Anamã, Caapiranga, Manacapuru, e Iranduba e para as UTEs de Aparecida e de Mauá. Vale ressaltar que, dentre os pontos de entrega não foi contemplado um destinado ao suprimento de gás à REMAN.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A alteração da razão social da Transportadora Amazonense de Gás S.A. para Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG ocorreu na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2006, quando houve a aprovação do estatuto social e a eleição dos membros e presidente do Conselho de Administração.

O fornecimento de gás natural para a REMAN consta dos processos de Autorização de Construção (AC) e Operação (AO) do GASCOM, ao identificar a ERP Manaus como o destino final da instalação de transporte em análise, a partir da qual poderia vir a ser realizado o fornecimento para a Refinaria de Manaus (REMAN) e para a UTE de Mauá, além de futuros consumidores a serem abastecidos pela CIGÁS. Contudo, o projeto encaminhado não contemplava um PE junto à REMAN.

Adicionalmente, é possível observar, no fluxograma de engenharia I-DE-4450.87-6260-944-PEN-001, Rev. D, apresentado na folha 249 do Processo ANP nº 48610.007477/2004-12, uma linha de gás natural cujo destino seria a REMAN, mas que se encontra interrompida no limite de bateria entre a ERP de Manaus e a REMAN, não se configurando um PE autorizado para operação, de acordo com o disposto na PANP nº 170/98.

Vale ressaltar que, com a publicação da Lei nº 9.478 de 1997, teve início uma reestruturação da indústria do petróleo e gás natural. Na implantação da nova estrutura logística para movimentação de gás, há indícios de que a entrega de gás às refinarias e às fábricas de fertilizantes foi considerada como distinta da atividade de distribuição propriamente dita, seja por que a infraestrutura dutoviária já havia sido implantada pela empresa proprietária tanto do gás quanto das instalações industriais, seja pela possível classificação dos dutos como instalações para transferência do gás para consumo próprio. Contudo, independente dos motivos que fundamentaram tal posição, a venda de gás natural diretamente às refinarias e às fábricas de fertilizantes, sem passar pela distribuidora estadual, foi correntemente praticada.

Como visto na seção anterior, a Lei do Gás assegurou esta forma de operação às refinarias e instalações de fertilizantes que já a praticavam à época de sua publicação, em nome do princípio constitucional da segurança jurídica. Entretanto, com relação às instalações já existentes na data de publicação da Lei, mas que não consumiam gás natural, e às novas instalações, restou claro que, caso queiram consumir gás natural, deverão travar relações técnicas e comercias com as distribuidoras locais de gás canalizado, em cumprimento ao disposto no já citado art. 25, §2º, da Constituição.

No caso em questão, a entrada em operação do GASCOM estava originalmente prevista para o ano de 2006, ou seja, antes da publicação da Lei do Gás. Entretanto, devido a atrasos no cronograma, somente em 16 de junho de 2009, a Transportadora Associada de Gás S/A — TAG solicitou a esta Superintendência a outorga de Autorização de Operação para o Gasoduto Coari-Manaus, incluindo ramais e pontos de entrega (exceto Anamã). Após análise da documentação encaminhada, a instalação foi autorizada a operar temporariamente por meio da Autorização n°553, de 6/11/09, publicada no DOU n°213, de 9/11/09, seção 1, página 121.

Esta autorização temporária tem validade de 90 dias, durante os quais devem ser sanadas as pendências relativas aos aspectos regulatórios e contratuais. Somente após o cumprimento integral dessas condicionantes poderá ser outorga da AO com mesmo prazo de validade da Licença de Operação emitida pelo IPAAM.

Com o atraso na entrada em operação, esta Superintendência considera que o GASCOM não se enquadra no disposto nos artigos 56 e 57, tendo em vista que o suprimento de gás à REMAN só teve início após a publicação da Lei do Gás, com a outorga da AO. Assim sendo, à época da publicação da Lei, era inexistente qualquer regime de consumo de gás, por meio de gasoduto, da refinaria.

Até mesmo pela nova definição de gasoduto de transporte não seria possível a entrega de gás diretamente a uma refinaria ou fábrica de fertilizante, pois aquela instalação deve terminar obrigatoriamente em outro gasoduto de transporte, em instalações de estocagem ou em pontos de entrega para a distribuidora estadual.

À luz do acima exposto, pode-se depreender que o suprimento de gás à REMAN deverá ser adequado de forma a cumprir os novos dispositivos advindos da Lei do Gás. Para tal, deverá ser formalmente instituído um PE específico para a REMAN, bem como firmado um

contrato de suprimento de gás entre a PETROBRAS e a CIGÁS, ou a celebração de aditamento aos contratos de compra e venda já existentes.

Na visão da equipe técnica da SCM/ANP, a definição do referido PE pode vir a ser uma operação que envolva investimentos relativamente reduzidos. Neste caso, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de adequar a Estação de Redução de Pressão de Manaus a este fim, tendo em vista que o ramal destinado ao fornecimento de gás da refinaria possui medição própria de vazão, pressão e temperatura, conforme informado no supracitado fluxograma de engenharia.

#### VI – Considerações Finais

A presente Nota Técnica teve como objetivo avaliar as conseqüências do fornecimento direto de gás natural para a REMAN através do GASCOM à luz da publicação da Lei do Gás e dos procedimentos já adotadas por esta Agência para a outorga das autorizações que lhe competem.

Como visto, a análise demonstrou que, segundo a visão da equipe técnica da SCM/ANP, o fornecimento direto de gás natural às refinarias, sem a interveniência das distribuidoras locais de gás canalizado, só é viável para instalações que se encontravam em operação por ocasião da publicação do referido diploma legal. Assim, considerando o disposto no art. 25, §2º, da Constituição Federal e na nova definição de Gasoduto de Transporte introduzida pela Lei do Gás, as novas unidades de produção de fertilizantes e de refino só poderiam ser abastecidas mediante celebração de contratos de compra e venda de gás natural entre o agente comercializador e as distribuidoras locais de gás natural. Este mesmo raciocínio se aplica às instalações que já existiam à época da publicação da Lei, mas que não eram supridas de gás natural diretamente por gasodutos de transporte.

Feitas estas considerações, constata-se que o requerimento de autorização de operação relativo ao GASCOM, deverá contemplar a existência de um ponto de entrega à CIGÁS, por meio do qual o gás será entregue à REMAN, e, somente depois de realizadas as tratativas comerciais entre a PETROBRAS e a distribuidora local, poderá ser outorgada a respectiva autorização, que substituirá a Autorização ANP nº 553/2009, a qual possui caráter temporário.

Ademais, faz-se pertinente registrar que a Lei do Gás inovou ao prever as figuras do consumidor livre, do autoprodutor e do auto-importador (art. 2°, incisos XXXI, XXXII e XXXIII), novos agentes que poderão construir e implantar, por iniciativa própria, instalações e dutos para seu uso específico, após a celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, nos casos em que as necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, como, por exemplo, nas situações em que os governos ou as concessionárias estaduais não dispõem de recursos para a construção imediata dos dutos.

Sobre este tema, a Lei define a figura do autoprodutor como sendo o agente "explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais". Todavia ainda não existe regulamentação específica sobre este agente, e, portanto, não está claro se o autoprodutor, na situação aqui discutida, poderia se isentar de celebrar contratos com a distribuidora local de gás canalizado. Assim sendo, o enquadramento deste agente e as suas prerrogativas estão condicionados à regulamentação da Lei do Gás.